



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721331/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.337 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. AJUSTES.

Há de se reconhecer a necessidade de ajustes da compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário em discussão em face de decisão administrativa definitiva proferida em processo administrativo distinto, que alterou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a glosa de compensação de prejuízo fiscal relativa ao ano-calendário de 2008, ajustando-o em face do provimento parcial conferido no processo administrativo nº 16561.000076/2008-85.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, referente ao ano-calendário 2008, com acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, decorrente da apuração de infração de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório do acórdão n.1103-001.049:

Dos Fatos.

Em procedimento de revisão interna referente ao ano-calendário 2008, constatou a autoridade fiscal que a contribuinte apurou o IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual nas seguintes situações:

- 1) na DIPJ/2008 – SITUAÇÃO ESPECIAL – CISÃO PARCIAL, relativa ao período de apuração 01/01/2008 a 01/02/2008;
- 2) na DIPJ/2009, referente ao período de 02/02/2008 a 31/12/2008.

Constatou a Fiscalização que a contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais em valores superiores ao valor registrado no sistema de acompanhamento da Receita Federal – SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Cálculo Negativa da CSLL). Intimada a fiscalizada a se justificar, informou que havia promovido a compensação com base prejuízos fiscais apurados em anos-calendário anteriores.

De acordo com a Fiscalização, a divergência ocorreu pelo fato de a contribuinte não ter retificado a conta-corrente de Prejuízo Fiscal, procedimento que deveria ter tomado em razão das autuações fiscais que sofreu referentes aos anos-calendário de 2003, 2006, 2007 e 2008, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 214/218:

1) Processo nº 16561.000076/2008-85. Autuação do IRPJ, com alteração do Lucro Real antes Compensação de -R\$ 19.517.232,44 para R\$ 116.703.500,81 (o contribuinte deixou de ter prejuízo fiscal de R\$ 19.517.232,44) e de Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade em Geral Períodos-base a partir de 1991 de 0,00 para R\$ 35.011.050,24, no ano calendário 2003, número da declaração: 095504-8.

2) Processos nº 16561.000076/2008-85 e 16561.000083/2008-87. Autuações do IRPJ, com alteração na Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade em Geral – Períodos-base a partir de 1991 de R\$ 55.167.442,40 para R\$ 38.877.066,88, no ano calendário 2006, número de declaração: 0217827.

3) Processo nº 16561.000086/2008-11. Autuação do IRPJ, com alteração na Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior - Atividade Geral Períodos-base a partir de 1991 de R\$ 11.696.539,52 para zero, no período de 03/01/2007 a 01/06/2007, CISÃO PARCIAL, número da declaração: 1431788.

4) Processo nº 16561.000087/2008-65. Autuação do IRPJ, com alteração na Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade Geral Períodos-base a partir de 1991 de R\$ 12.284.239,17 para zero, no período de 02/06/2007 a 31/12/2007, DECLARAÇÃO NORMAL, número da declaração: 0105349. Para o período-base de 01/01/2008 a 01/02/2008, procedeu-se com a glosa de R\$1.250.273,39.

Os presentes autos (19515.721331/2012-57) tratam da apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, ocasião em que a Fiscalização promoveu a glosa das compensações de prejuízo fiscal efetuadas pela contribuinte, o que

resultou na lavratura dos autos de infração de IRPJ de fls. 219/223 (P.A. de 01/01/2008 a 01/02/2008) e 225/229 (P.A. de 02/02/2008 a 31/12/2008), cuja ciência foi dada em 13/06/2012.

Ciente das autuações, o contribuinte apresentou impugnação através da qual alegou que o presente processo não poderia ser julgado e deveria restar suspenso até o deslinde final dos processos conexos, além do que alegou duplicidade de lançamento em relação ao IRPJ lançado referente ao evento de cisão.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte ao reconhecer o lançamento em duplicidade no que diz respeito ao período de 01/01/2008 a 01/02/2008, e manteve o restante do crédito tributário. Declarou que não era caso de suspender o julgamento, uma vez que o resultado dos demais processos seria refletido neste, ao final do julgamento. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2008

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.

Constando compensações indevidas, decorrentes de autuações anteriores, a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento correspondente, mesmo que essas autuações estejam pendentes de confirmação, para prevenir a decadência. Desnecessária a suspensão do presente processo, visto que, caso a decisão administrativa final relativa às autuações anteriores seja favorável à contribuinte, a presente autuação deverá ser revista para se adequar à nova situação.

DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Constatada a duplicidade de parte do lançamento em relação a outro processo, exonera-se parcialmente a exigência.

Em 26/03/2013, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (Termo de fl.451). Ainda irresignado, em 11/04/2013 apresentou **recurso voluntário**, no qual argumenta que:

- a controvérsia instaurada nos presentes autos é dependente da análise do saldo de prejuízo fiscal utilizado pela recorrente que se encontra em discussão em outros processos administrativos;

- no processo nº 16561.000087/2008-65, relativo a apuração de Preços de Transferência nas operações de importação e de juros do ano-calendário de 2003, foi efetuado lançamento de ofício, que resultou na recomposição do saldo de prejuízos fiscais para os anos subsequentes, e teve como repercussão a lavratura de autos de infração formalizados nos processos 16561.000076/2008-85, 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65;

- ao processo nº 16561.000076/2008-85 foram apensados os processos 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65, sendo que, submetido ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, já foi prolatado Acórdão pela Primeira Turma

Ordinária da Terceira Câmara, cuja decisão foi embargada pela recorrente e não transitou em julgado;

- assim, depreende-se que a exigência dos presentes autos não poderá ser julgada até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo que desencadeou a alteração do prejuízo fiscal, qual seja, de nº 16561.000087/2008-65;

- o correto procedimento a ser tomado seria o de constituir o crédito tributário supostamente devido apenas para evitar a decadência e, sem seguida, determinar a imediata suspensão dos trâmites administrativos do presente feito; em inúmeros outros casos semelhantes o Conselho de Contribuintes reconheceu a existência da relação de causa e efeito entre o processo que se originou a glosa dos prejuízos fiscais e os decorrentes;

Ao final, requereu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do processo nº 16561.000076/2008-85.

Em 06/05/2014, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento decidiu declinar a competência para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, através do acórdão n. 1103-001.049.

Redistribuído para o referido Colegiado, o processo foi convertido em diligência através da Resolução de n. 1301-000.230, que determinou que *o presente feito seja anexado ao PAF n. 16561.000076/2008-85, devendo, assim, ser então apreciado após a decisão definitiva exarada naquele feito, por se tratar de lançamento diretamente decorrente daqueles outros mencionados.*

Apesar de o PAF n. 16561.000076/2008-85 não ter sido efetivamente juntado aos presentes autos, foram anexados os seguintes documentos constantes daquele processo: acórdão n. 1301-00.451 (fls. 500-515), acórdão n.9101-002.316 (fls. 516-537) e despacho de admissibilidade que rejeitou os embargos interpostos (fls. 538-549).

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento constante dos presentes autos decorre de glosa de prejuízos fiscais no ano-calendário 2008, em consequência de ajustes do saldo de prejuízo fiscal realizados em anos anteriores, quais sejam, 2003, 2006 e 2007.

Ao julgar a impugnação, a DRJ reconheceu lançamento em duplicidade em relação ao período de 01/01/2008 a 01/02/2008, referente ao momento anterior a evento de cisão

parcial, mas manteve o segundo auto de infração referente ao período de 02/02/2008 a 31/12/2008 (fls.225-29).

O contribuinte interpõe recurso voluntário, alegando em síntese que o deslinde deste processo deveria aguardar o trânsito em julgado administrativo do processo n. 16561.000076/2008-85, ao qual foram juntados por apensação os processos n. n.16561.000083/2008-87, n.16561.000086/2008-11 e n.16561.000087/2008-65.

Este Colegiado, com composição diversa, decidiu converter o julgamento em diligência e solicitou a juntada do processo n.16561.000076/2008-85 aos presentes autos.

Apesar de não ter sido realizada a juntada efetiva daquele processo a este, a diligência aguardou a decisão administrativa definitiva do processo n.16561.000076/2008-85 e anexou as decisões neste processo.

No que concerne ao processo n.16561.000076/2008-85, tem-se que:

- Tratou de auto de infração relativo a preço de transferência e despesas com prestação de serviços técnicos. A Turma do CARF decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 103.925,90 referente à glosa de despesas com prestação de serviços (acórdão n.1301-000.451, de 15/12/2010);

- O contribuinte ingressou com recurso especial, o qual foi conhecido, mas teve seu provimento negado (acórdão n.9101-002.316). Consta ainda que o sujeito passivo apresentou embargos de declaração, os quais não foram admitidos através de despacho de fls. 538-549.

Após a decisão definitiva administrativa no processo n.16561.000076/2008-85, restou inalterada decisão proferida pela Turma do CARF que restabeleceu a dedução de glosa de despesas no valor de R\$ 103.925,90 relativo ao ano-calendário 2003.

A referida autuação alterou os valores que serviram de base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 136.220.733,25, reduziram o prejuízo e a base de cálculo negativa da CSLL apurados pela empresa no período, assim como o saldo de períodos anteriores e posteriores.

Em face do provimento parcial para restabelecer as despesas no valor de R\$ 103.925,90 relativo ao ano-calendário 2003 na autuação constante do processo n.16561.000076/2008-85, o valor de compensação de prejuízo glosada nos presentes autos deve ser ajustado para refletir o provimento parcial concedido naquele processo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a glosa de compensação de prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário 2008, ajustando-o em face do provimento parcial conferido no processo administrativo n. 16561.000076/2008-85.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.337 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721331/2012-57